

Dispõe sobre o funcionamento de portões e cancelas automáticas no Município de Araraquara.

Art. 1º Os portões e cancelas automáticas pivotantes ou basculantes que permitem o acesso de veículos ou pessoas não poderão, em seu movimento de abertura, fechamento ou travamento, projetar-se para fora do alinhamento do imóvel, a fim de proteger a integridade física dos pedestres e evitar danos aos veículos que trafegam no local.

Parágrafo único. Ficam excluídas das disposições dessa Lei as casas residenciais localizadas em condomínios.

Art. 2º Os portões e cancelas que já existem e não observam o disposto no artigo 1º desta Lei deverão ser adaptados, cabendo ao proprietário ou possuídos do imóvel adotar uma das seguintes formas de adequação:

I – instalação de sensor eletrônico capaz de detectar a passagem de pessoas e veículos, obstando o prosseguimento da abertura ou fechamento;

II – instalação de sinalização sonora e luminosa antes da movimentação do portão ou cancela, que de qualquer forma alerte pedestres e veículos que transitam no local;

III – adaptação do portão ou cancela a fim de que passe a ser deslizante e não se movimente para fora do alinhamento do imóvel;

IV – adaptação do portão ou cancela a fim de que se movimente para dentro do imóvel, não ocasionando risco aos pedestres que passam pelo local;

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o proprietário ou possuidor do imóvel as seguintes penalidade:

I – intimação para sanar as irregularidades no prazo de 30 (trinta) dias;

II – em caso de descumprimento da intimação prevista no inciso anterior deste artigo, multa no valor de 03 (três) UFM;

III – reaplicação da multa prevista no inciso II deste artigo a cada período de 30 (trinta) dias até o efetivo cumprimento desta Lei;

Parágrafo único. O valor da multa será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou por outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 4º Fica concedido o prazo de 06 (seis) meses para adaptação dos portões e cancelas existentes aos termos desta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 06 de dezembro de 2019.


DELEGADO ELTON NEGRINI
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei que ora submetemos à análise dos Ilustres Colegas tem como objetivo dispor sobre o funcionamento de portões e cancelas automáticas em nosso município.

Este projeto tem o condão de inibir portões e cancelas pivotantes e basculantes que permitem acesso de veículos ou pessoas, visto que seu movimento de aberto ou fechamento projetam-se fora do alinhamento do imóvel e podem causar danos a integridade física de pedestres e danos a veículos que trafegam pelo local.

Ademais, o projeto também visa em um dos seus artigos a possibilidade de adaptações por parte dos proprietários ou possuidores de imóveis com este tipo de portão ou cancela.

Por fim, em face da relevância da matéria, solicitamos aos nobres vereadores o apoio necessário para a declaração de admissibilidade e aprovação do projeto.

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 06 de dezembro de 2019.

DELEGADO ELTON NEGRINI
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Folha 09
Proc. 467/19
Resp. 0

DESPACHOS

Processo nº 467/2019

Senhor Presidente,

Analisando a propositura ora recebida, é a presente para transmitir-lhe as seguintes informações, para definição do rito para sua correta tramitação:

Regime de tramitação: ORDINÁRIO	Regime de votação: ÚNICA	Quórum: MAIORIA SIMPLES VOTAÇÃO SIMBÓLICA
Data de recebimento: 06 DEZ 2019	Prazo para apreciação: 06 MAI 2020	
Comissões Permanentes que deverão se manifestar: 1 - Comissão de Justiça, Legislação e Redação; 2 - Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento; e 3 - Comissão de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Urbano Ambiental.		
Araraquara, 06 de dezembro de 2019.  VALDEMAR MARTINS NETO MOUCO MENDONÇA Diretor Legislativo		

Encaminhe-se os autos deste processo às comissões permanentes indicadas pela Diretoria Legislativa, na ordem em que indicadas.

Araraquara, _____

TENENTE SANTANA
Presidente